



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.003600/2004-16
Recurso nº : 149217 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO EX(s):2001 A 2003
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ- BELÉM - PA
Interessada : POSTO 15 LTDA.
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08706

OMISSÃO DE RECEITA ESCRITURADA – É cabível o lançamento de valores devidos e confessados na DIRPJ não comprovados pela apresentação da cópia das DARF de recolhimento do IRPJ e CSLL, nem constantes do sistema SINAL.
Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.003600/2004-16
Acórdão nº : 107-08.706

Recurso nº : 149.217
Recorrente : DRJ em Belém - PA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, e Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL no montante de R\$ 837.898,12.

A imputação fundamentou-se na omissão de receita verificada a partir do cotejamento da receita declarada com a receita escriturada e os fatos referem-se aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 28 de setembro de 2004. No dia 29 de outubro de 2004 apresentou impugnação, cujo teor, em síntese foi:

I – que “Na fiscalização procedida pelos I.Agentes da Receita Federal in loco foi apresentada toda a documentação necessária a comprovar que os dados contidos no sistema desse Órgão Fiscal eram completa e absurdamente desconhecidos pela Impugnante que jamais ‘maquiou seus rendimentos com vistas a burlar a legislação e/ou o erário público federal, conforme faz prova e se verifica das cópias das declarações de IRPJ e de seus respectivos boletos bancários devidamente pagos em anexo”

II – que “há que ressaltar, primordialmente, a necessidade de realização da perícia contábil na vasta gama de documentos probatórios da realidade fática ora sustentada, eis que lisura e ética são princípios dos quais a Impugnante imagina serem de primeira grandeza, ferindo-lhe a possibilidade de vir a ser obrigada a responsabilizar-se por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.003600/2004-16
Acórdão nº : 107-08.706

numerário equivalente a R\$ 154.749,13 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), importe capaz de condenar-lhe à falência”;

III - que “Desse modo, pede vênua par integrar ao corpo da presente modesto quadro demonstrativo das reais declarações de IRPJ e seus respectivos pagamentos, no intuito de evidenciar o equívoco cometido pelo desencontro de informações apuradas pelos ilustres auditores fiscais responsáveis pela elaboração do AI ora combatido...”

A impugnação foi conhecida e no entendimento da entidade julgadora, em que pese as robustas provas trazidas à colação pela ora Recorrente, o lançamento era procedente em parte porque somente uma parte dos valores devidos foi comprovada mediante a apresentação dos DARF de recolhimento do IRPJ e CSLL.

Nem todos os valores devidos e confessados nas DIRPJ estão confirmados no sistema SINAL que armazena as informações dos pagamentos e não foram juntadas pela interessada as cópias das DARF referentes aos valores que não constavam do sistema citado. Assim, para esses valores não há comprovação de pagamento e nem confirmação desses recolhimentos no SINAL.

Restou mantida assim a procedência parcial dos lançamentos de IRPJ e CSLL nos seguintes montantes: IRPJ – R\$ 9.068,90 e CSLL – R\$ 53.033,43

Quanto à multa, a DRJ houve por bem substituir a multa de ofício de 75% pela multa de mora de 20% da parte exonerada do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.003600/2004-16
Acórdão nº : 107-08.706

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora

Conheço do Recurso de ofício, por ter o crédito exonerado ultrapassado o valor do limite previsto na legislação e nego provimento ao mesmo, por acatar na totalidade os argumentos da decisão da DRJ ora recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


RENATA SUCUPIRA DUARTE